

A. I. Nº - 217359.0002/13-1  
AUTUADO - CARGILL AGRÍCOLA S/A.  
AUTUANTE - ITAMAR GONDIM SOUZA  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
INTERNET - 26/03/2014

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0006-04/14

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. Foram excluídos da exigência fiscal os valores pagos pelo autuado, na condição de substituto tributário, nos meses de julho a dezembro de 2011. Infração subsistente em parte. **b)** VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTO. Infração não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO DECORRENTE DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Fica prejudicada a apreciação da defesa quanto a esse item do lançamento, tendo em vista o pagamento do débito, após a interposição da defesa, usufruindo o benefício da Lei nº 12.903/13. Infração subsistente. Afastada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/06/13 para exigir ICMS no valor de R\$880.295,44, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro a outubro e novembro de 2012. ICMS: R\$279.242,96. Multa: 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho a setembro e dezembro de 2008, janeiro a março, maio a julho, setembro e outubro de 2009, janeiro, março, abril e julho a outubro de 2010. ICMS: R\$ 19.287,03. Multa 60%.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. ICMS: R\$581.765,45. Multa: 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 144 a 184) e, inicialmente argui a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a julho de 2008, pois considera que a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Reconhece como procedente a infração 2, tendo efetuado o pagamento do valor exigido.

Impugna a infração 1 sob o argumento de que, no período de 01/2011 a 06/2011, o ICMS incidente

sobre as prestações de transporte contratadas foi devidamente recolhido pelas empresas transportadoras, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para os cofres públicos. Quanto ao período de 07/2011 a 12/2011, diz que efetuou, na qualidade de substituto tributário, a retenção e o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de transporte contratadas. Como prova desse argumento, apresentou os documentos de fls. 189 a 578.

No que tange à infração 3, diz que a exigência fiscal é indevida, pois, em atenção ao princípio da não cumulatividade, agiu corretamente ao não efetuar o estorno de forma proporcional ao benefício concedido pelo Estado da Bahia nas operações com óleo de soja. Explica que o benefício concedido às operações com óleo de soja (redução de base de cálculo) não possui exigência constitucional para estorno dos respectivos créditos na aquisição de insumos e embalagens. Aduz que a Constituição Federal somente exige o estorno dos créditos de ICMS nas operações seguintes contempladas com a não incidência ou isenção.

Ao finalizar, solicita o cancelamento integral do Auto de Infração e a consequente desconstituição do crédito tributário.

Na informação fiscal, fls. 582 a 603, o autuante referindo-se à infração 1 afirma que não deve prosperar a arguição de decadência, pois o art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB) prevê que prazo para a homologação tácita é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

No mérito, quanto a infração 1, acolhe parcialmente o argumento defensivo e refaz a apuração do imposto, passando o valor devido nesse item do lançamento de R\$ 279.242,96 para R\$ 261.557,60. Manteve inalterada a exigência fiscal quanto à infração 3. Ao final, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuado foi notificado acerca do resultado da informação fiscal, porém não se pronunciou.

Às fls. 679 a 687 dos autos, foram acostados aos autos extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes a pagamentos efetuados pelo autuado, sendo que: a) a valor de R\$ 261.557,60 atinente a parte da infração 1 foi pago com o benefício da Lei nº 12.903/13; b) o total da infração 2 foi pago em 07/08/13, portanto, antes da Lei nº 12.903/13; c) o débito exigido na infração 3 foi pago em 14/11/13, também com o benefício da Lei nº 12.903/13.

## VOTO

Preliminarmente, foi suscitada a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2008, pois considera o autuado que a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação.

Afasto essa preliminar de decadência arguida pelo autuado, pois a legislação tributária baiana, utilizando o permissivo contido no art. 150, §4º, do CTN - “*Se a lei não fixar prazo a homologação*” -, fixou o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador como sendo o marco inicial da contagem do prazo decadencial, conforme disposto no §5º do art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB). Ressalto que a apreciação da constitucionalidade desse dispositivo do COTEB não se inclui entre as competências deste órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2008, a Fazenda Pública Estadual tinha até 31/12/13 para efetuar o lançamento de ofício. Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 17/06/13, não tinha ainda ocorrido a decadência arguida. Afasto, portanto, a preliminar de decadência.

Trata a Infração 1 de falta de retenção e recolhimento de ICMS devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente a prestações sucessivas de transporte interestadual. Do

valor total exigido nesse item do lançamento (R\$ 279.242,96), o autuado efetuou o pagamento de R\$ 261.557,60, utilizando o benefício da Lei nº 12.903/13. Dessa forma, está em lide penas o valor ainda não pago de R\$ 17.685,32.

Na defesa, quanto à parte da exigência fiscal ainda em lide, o autuado argumentou que a autuação era indevida em relação o período de 07/2011 a 12/2011, uma vez que efetuara o recolhimento do valor devido, conforme documentos comprobatórios que acostou aos autos.

Na informação fiscal, o autuante expressamente acatou o argumento e as comprovações apresentadas trazidas na defesa e refez a apuração do imposto devido, passando o débito da infração 1 de R\$ 279.242,96 para R\$ 261.557,60.

Foi acertado o procedimento do autuante na informação fiscal, pois os valores comprovadamente pagos pelo autuado, que é o sujeito passivo por substituição relativamente às prestações tratadas na infração em comento, antes do início da ação fiscal, devem ser excluídos da autuação.

Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$261.557,60, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fls. 593.

A infração 2 foi reconhecida como procedente pelo autuado, inclusive tendo sido pago o valor correspondente. Desse modo, em relação a esse item do lançamento não há lide e, portanto, a infração em comento subsiste integralmente.

Quanto à infração 3, observo que o autuado, após interposição da defesa, efetuou o pagamento do imposto exigido, utilizando o benefício da Lei nº 12.903/93. Assim, a infração em tela subsiste integralmente, ficando prejudicada a apreciação da defesa quanto a esse item do lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 Procedente em Parte, e as infrações 2 e 3 Procedentes, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	279.242,96	261.557,60	60%
02	RECONHECIDA	19.287,03	19.287,03	60%
03	PROCEDENTE	581.765,45	581.765,45	60%
<b>TOTAL</b>		<b>880.295,44</b>	<b>862.610,08</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0002/13-1, lavrado contra **CARGILL AGRÍCOLA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$862.610,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “e” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos leais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTRA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA